

INCENTIVOS FISCAIS FACE À RESPONSABILIDADE SOCIAL DA EMPRESA DIANTE DOS NOVOS MOLDES DO ESTADO REGULADOR

TAX INCENTIVE TOWARDS A COMPANY SOCIAL RESPONSIBILITY ACCORDING TO THE NEW FORM OF A REGULATOR STATE

Sharon Cristine Ferreira de SOUZA¹

RESUMO: Mediante uma exposição que reconstitui o modelo de Estado Moderno desde o período absolutista até posteriores mudanças, principalmente em razão das pressões do capital na economia, política e, até, soberania dos Estados, mostra-se a necessidade da adoção de alguns instrumentos jurídicos a fim de fornecer-se ao Poder Público meios para atender aos reclamos sociais e interesses públicos, inclusive, atribuindo-se serviços a particulares por meio de mecanismos como as organizações sociais e estimulando-se as empresas privadas com a concessão de incentivos fiscais.

UNITERMOS: globalização; responsabilidade social; empresas privadas; incentivos fiscais.

ABSTRACT: This paper restore the Modern State model since the absolutist era until further changes occurred mainly because of capital pressures on economy, politics and even state sovereign. There is a need for some juridical tools in order to provide the Public Power means to respond to social claims and public demand, by letting and stimulating private companies and organizations to work

UNITERMS: globalization; social responsibility; private companies; tax incentive.

¹ Mestranda em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina.
e-mail: <sharon_cris@uol.com>

Introdução

Não é de agora que os Estados Sociais entraram em uma crise profunda, com seu aparato extremamente caro, burocrático e de eficiência duvidosa. Assim, as concepções neoliberais ganharam cada vez mais espaço e, juntamente com a pressão do processo de mundialização, forçaram os Estados a se adaptarem aos novos ideais e a criarem certos institutos jurídicos para se fazer frente às mudanças surgidas.

Propõe-se uma análise desde o surgimento do Estado moderno até os fenômenos globais que trouxeram tantas transformações ao modelo de Estado atual e as consequências dessas mudanças na estrutura Administrativa do Poder Público e para os próprios agentes econômicos.

Finalmente, uma breve exposição a respeito da função e responsabilidade social das empresas privadas e da influência de seu comportamento em face dos interesses públicos como “requisito”, por assim dizer, para a obtenção de benefícios fiscais.

1. Do Estado Absolutista ao Estado Social

Há uma interação e ligação indissolúvel entre o Estado e a Economia, ambas relacionadas e expositivas dos interesses e contornos sociais de determinado momento histórico.

Para melhorar a visualização da relação entre essas duas figuras, remonta-se, inclusive, ao período absolutista, no qual a figura do soberano, outrora erigida ao *status* de representante personificado na terra de uma existência superior e divina, torna-se um fator necessário à garantia de preservação de bens (propriedade) e direitos individuais, ideais que tiveram seu advento com a burguesia nascente (crepúsculo da Idade Média).

Os indivíduos, então, saem do estado de natureza, onde a posse é precária, bem como a integridade física e a paz, para, mediante um pacto, um acordo entre determinado número de pessoas, haver a união para um convívio sob a égide de um Estado civil, dirigido por

leis claras cujo objetivo era garantir a autopreservação e a manutenção de bens.²

A conservação desse Estado Civil, com os limites impostos à plena liberdade humana por meio de regras estabelecidas em prol de uma convivência harmônica e pacífica e de uma estabilidade social, ficaria adstrita ao arbítrio de outrem, seja o poder do soberano (Hobbes³) seja o poder legislativo.⁴

Na visão antropológica hobbesiana, extremamente negativista e pessimista, os seres humanos egoístas e mal intencionados deveriam ser governados por um poder político absoluto localizado acima desse pacto (e de todos os outros indivíduos – seus súditos), sendo assim um legislador pleno e cumpridor dessas leis a fim de manter a ordem, apaziguar os ânimos, fazer respeitar a propriedade, a vida e os contratos.

Contrariando essa primeira forma de Estado moderno absolutista, o pensamento de John Locke enfatiza a importância e o papel do legislativo, em que há poderes limitando o governo absoluto, não o depositando integralmente nas mãos do monarca. Os indivíduos seriam, desde o nascimento, iguais e livres, não devendo submissão a qualquer outro homem. Portanto, somente a decisão proveniente do povo deveria reger as leis estabelecidas para a comunidade civil.

Conforme se verifica o crescimento da burguesia, juntamente com ela surge a insatisfação do cidadão com as limitações impostas

2 “Por isso, o objetivo capital e principal da união dos homens em comunidades sociais e de sua submissão a governos é a preservação de sua propriedade. O estado de natureza é carente de muitas condições” (LOCKE, 2006, p. 156).

3 “[...] uma pessoa de cujos atos uma grande multidão, mediante pactos recíprocos uns com os outros, foi instituída por todos como autora, de modo que ela pode usar a força e os recursos de todos, da maneira que considerar conveniente, para assegurar a paz e a defesa comuns”.

Aquele que é portador dessa pessoa chama-se Soberano, e dele se diz que possui poder *soberano*. (2003, p. 148)

4 “Em uma sociedade política organizada, que se apresenta como um conjunto independente e que age segundo sua própria natureza, ou seja, que age para a preservação da comunidade, só pode existir um poder supremo, que é o legislativo, ao qual todos os outros estão e devem estar subordinados” (2006, p. 173).

pelo soberano e a precariedade que suas vidas e seus bens adquirem enquanto considerados meros súditos. A vida humana, a liberdade e a propriedade, principalmente vislumbradas sob o ponto de vista econômico, começam a ser exigidas como garantias legais, principalmente aquelas referentes aos contratos, com a garantia, mas não intromissão na autonomia privada.

O Estado deve garantir o mínimo para o desenvolvimento da sociedade, logo, a segurança do cidadão, segurança jurídica (precipua-mente no referente ao cumprimento dos contratos), o livre fluxo de mercadorias, enfim, o Estado deve intervir de maneira pontual, unica-mente quando a concorrência corre o risco de se tornar prejudicada.

Observa-se, então, a relação existente entre o capitalismo e o Es-tado Moderno, já verificada desde o advento do Absolutismo, quando o capital necessitava de concentração do poder político e delimitação da atuação estatal para implementar seu desenvolvimento.

Com o advento das Revoluções Francesa e Industrial, sedi-mentam-se esses conceitos do chamado Estado Liberal, embasados pelo pensamento do *laissez faire*⁵, criando a chamada doutrina do “Estado mínimo”, segundo o qual este deveria existir apenas para aumentar a taxa média de lucro, fomentar a acumulação de capital ou, então, estruturar-se para atender aos reclamos das classes sociais mais organizadas.

De fato, a abstenção do Estado no setor econômico proporcio-nou sua emulação e desenvolvimento nas áreas técnica e científica, com o crescimento da produção e distribuição de bens. Contudo, a dinâmica do capitalismo deixado ao sabor do mercado teve como corolário crises nefastas, causando grandes mazelas sociais, como o crescimento da taxa de natalidade, a formação de grandes aglo-merados urbanos, marcados por assombrosas desigualdades entre as classes operária e empresarial, resultando na equiparação da mão-

⁵ *Laissez faire, laissez passer, le monde va de lui même* (“deixar fazer, deixar passar, o mundo caminha por si mesmo”) é uma expressão francesa, que denotava a exigência de um retrai-mento do Estado no âmbito social, surgida na segunda metade do século XVIII com o advento das revoluções burguesas, principalmente na Inglaterra, França e Estados Unidos da América do Norte, como base do pensamento liberal (VIEIRA, 2004, p. 196).

de-obra com uma mercadoria qualquer, na qual a venda barata da força laboral resultou de uma questão de sobrevivência.

Em função do exacerbado crescimento da população urbana, com a alta taxa de natalidade e redução da mortalidade infantil, concentração de pessoas nas cidades e fábricas, há gênese de uma consciência política, fazendo os operários solidarizarem-se com os demais e organizarem-se em sindicatos e cooperativas para exigir do Estado soluções aos conflitos entre capital e trabalho que se instauravam (VIEIRA, 2004, p. 199).

O desemprego crescente, a formação de monopólios, a repercussão negativa no meio ambiente – poluição, congestionamento, esgotamento de recursos naturais –, o surgimento de teorias socialistas e o eclodir da Primeira Grande Guerra pressionavam o Estado a iniciar um gradativo processo de intervenção, com o escopo de atenuar os conflitos de interesses e adaptar-se à luz das profundas mudanças políticas, econômicas e sociais.

Colocam-se, pois, entre a segunda metade do século XIX e início do século XX, em razão dos reclamos sociais por uma política mais intervencionista do Estado, por conta das consequências devastadoras provocadas pelo capitalismo desenfreado, três movimentos embasados filosoficamente nas ideias do Estado Social: Comuna de Paris (1871); Revolução Mexicana (1910); e Revolução Russa (1917).

O Estado Social preconiza uma intervenção maior do Poder Público no âmbito econômico, haja vista a incapacidade de a economia, por si só, autorregular-se e conseguir desenvolver-se, ao mesmo tempo, de modo a garantir a justiça social.

Obviamente, tais ideais foram gradativamente implementados, não acontecendo subitamente e nem em razão de uma única transformação. Fruto de uma série de conquistas sociais, têm como pressuposto a preservação da livre concorrência das forças do mercado e a obrigação do Ente Público de ordenar e dirigir o processo econômico, mas sempre com atenção e respeito aos valores de justiça social, bem-estar e interesse públicos (GRAU, 1978, p. 18-20).

Precipuamente o Poder Público inclui certas normas no ordenamento jurídico, impondo um alargamento das atribuições do Estado, inserindo o intervencionismo e mitigando a figura do Estado Burguês de Direito (constitucionalismo).

Todavia, somente após as Guerras Mundiais, a intervenção no domínio econômico foi acentuada e concretizada, com o mister de o ente público direcionar e organizar as atividades produtivas, estruturando-se não só em razão do embate global que se instalara, mas, outrossim, das crises e depressões dele advindas.

Posteriormente a esses conflitos em nível global, o capitalismo precisava de certa estabilização social, também no sentido de possibilitar mais condições e capacidade de consumo e assim evitar maiores colapsos e riscos financeiros e econômicos (VENÂNCIO FILHO, 1998 e MARQUES NETO, 2002).

Em prol do interesse coletivo e da justiça social, para garantir e propiciar a liberdade de iniciativa e o livre mercado, o Estado interveio mediante normas sociais e econômicas, inseridas nas constituições como forma de regulamentar as atividades, não se permitindo a extrapolação dos limites prescritos em lei (FONSECA, 2004, p. 260-261).

Esse capitalismo assistencial estabelecido, renovado pela própria estatização de setores da Economia, legitima o Estado a resolver os conflitos de classe – divisão entre grupos sociais economicamente discrepantes – e a reprimir os não partidários ao sistema descrito na constituição, por intermédio do direito positivo (GRAU, 2004, p. 24-26).

A nova tendência⁶ foi explicitada primeiramente na Constituição mexicana de 1917 e, posteriormente, observada na Constituição de Weimar (1919). No Brasil, somente na Constituição de 1934 as

⁶ Também chamada de democracia liberal, institui uma política social embasada na igualdade entre os cidadãos, mitigando as desigualdades econômica e social e protegendo os indivíduos com serviços e atividades de natureza pública e geral, sempre revestidas por instrumentos legais a fim de restar prevalente o interesse público e as políticas sociais em detrimento das imposições do mercado capitalista (VIEIRA, 2004, p. 214-215).

ideias intervencionistas mostraram-se presentes, disciplinadas no texto legal como Ordem Econômica e Social.

2. Constituição Federal de 1988 e a ordem econômica e social

A primeira Constituição brasileira que dispõe sobre o intervencionismo estatal, inserido numa ordem liberal, foi a de 1934⁷. Desde então, essa tendência intervencionista aparece nos posteriores textos constitucionais, até a atual Constituição da República Federativa do Brasil promulgada em 1988, cuja ordem econômica e financeira encontra-se balizada nos princípios constantes do Art. 170 do sobrecitado Texto Constitucional.⁸

A ordem econômica de que trata o referido texto normativo não indica uma parcela da ordem jurídica como sua nomenclatura leva a crer, mas, em verdade, cinge a ideia de relações econômicas ou atividade econômica, servindo de indicação e retratando o mun-

7 Art. 116. Por motivo de interesse público e autorizada em lei especial, a União poderá monopolizar determinada indústria ou atividade econômica, asseguradas as indenizações devidas, conforme o art. 112, nº 17, e ressalvados os serviços municipalizados ou de competência dos Poderes locais.

Art. 117. A lei promoverá o fomento da economia popular, o desenvolvimento do crédito e a nacionalização progressiva dos bancos de depósito. Igualmente providenciará sobre a nacionalização das empresas de seguros em todas as suas modalidades, devendo constituir-se em sociedades brasileiras as estrangeiras que atualmente operam no País.

Parágrafo único. É proibida a usura, que será punida na forma da Lei.

8 Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I – soberania nacional;

II – propriedade privada;

III – função social da propriedade;

IV – livre concorrência;

V – defesa do consumidor;

VI – defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços de seus processos de elaboração e prestação;

VII – redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII – busca do pleno emprego;

IX – Tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no país.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

do do ser, o modelo empírico de Economia, um modo de produção econômica (GRAU, 2004, p. 58-60).

Consagram-se os princípios básicos da ordem capitalista, qual seja a livre iniciativa e a propriedade, como força motriz da ordem econômica brasileira, como a garantia aos cidadãos da livre atuação no domínio econômico, de maneira equitativa, mas, ao mesmo tempo, o dispositivo constitucional preceitua a observância de princípios como a função social da propriedade, defesa do consumidor, defesa do meio ambiente e busca do pleno emprego (Art. 170, CF e incisos).

O intervencionismo presente no atual modelo de Estado e disposto no Texto Constitucional indica que, embora regido pelo sistema capitalista, o Poder Público deve intervir no âmbito econômico, conforme os limites estabelecidos, para realizar as atribuições sociais de que se investiu em razão dos anseios e necessidades da sociedade e consoante os próprios valores positivados na Constituição.

A preservação de tais valores reclama necessariamente a intervenção do Estado para coibir os abusos, preservar a livre concorrência, evitar a formação de monopólios e o abuso do poder econômico. O Estado pode intervir, entretanto, não de modo a acabar com a livre iniciativa, conquanto existem determinados graus de intervenção. Um maior grau intervencionista indica um modelo mais próximo de um Estado social. Menor o grau de intervenção, mais próximo se está de um modelo de Estado liberal.

Mas, seja qual for a posição adotada pelo Estado entre esses dois extremos, a livre iniciativa não será suprimida, porque o Estado não terá optado por uma orientação de planificação da economia, típica dos Estados socialistas. Quando a posição do Estado é de interventor, há necessidade de entender as consequências dessa intervenção e as liberdades que serão recortadas segundo os limites constitucionais.

Nesse sentido, como fundamentos constitucionalmente prescritos desta intervenção, diantedessa “nova” perspectiva social, tem-se o Art. 173, embasando a atividade econômica em sentido estrito, situação na qual constam expressamente as áreas e os momentos em que há autorização ao Estado para agir diretamente na Economia,

como se agente econômico fosse⁹; Art. 170, V, fundamentando a defesa do consumidor; e o Art. 5º, XXV, a requisição. O Art. 173, § 4º e o Art. 177 alicerçam a repressão ao abuso do poder econômico e a monopolização de determinada atividade pelo Estado, respectivamente. E, por fim, o Art. 174, justificando a fiscalização, o incentivo e o planejamento, com atuação subsidiária do Estado, agindo como regulador e/ou normatizador da ordem econômica.

3. Problemas referentes à ordem econômica em face da globalização

O Estado de Bem-Estar Social verificado na Europa em decorrência do pós-guerra mundial, planejado economicamente com o escopo de recuperar o continente após a devastação tanto em nível econômico (capitalismo avassalador) quanto humano em face do desrespeito à pessoa humana mediante atropelamento dos direitos individuais e sociais, entra em crise a partir dos anos 1970.

A globalização¹⁰ aparece como uma revitalização da dinâmica liberal, sob a justificativa do elevado custo do Estado Social para manter e realizar todas as atribuições por ele assumidas.

Com a sociedade questionando esse alto preço (cuja receita provém da pesada arrecadação de tributos), a eficácia dos gastos sociais e o custo-benefício da relação entre os tributos pagos e as benesses fornecidas pelo Estado, este acabou sendo taxado de paternalista (por criar indivíduos dependentes dessas prerrogativas estatais), ineficiente e burocrático, encontrando-se numa situação de grande endividamento.

Um Estado intervencionista acabaria por ampliar o espaço de autonomia pública, ingerindo e mitigando, assim, a autonomia pri-

9 Atuação sob a forma de empresa pública ou sociedade economia mista, somente quando necessários aos imperativos de segurança nacional ou relevante interesse coletivo e mesmo nestes casos coíbe a concessão de privilégios ou benefícios para entes estatais quando atuando em pé de igualdade com o particular no mercado (Art. 173, §3º, CF), o que positiva o valor da livre iniciativa/concorrência.

10 A globalização não é um fenômeno exclusivamente econômico, existindo em termos tecnológicos, culturais, políticos.

vada, o que ocasionou, de fato, uma política de minimalização estatal, com a retração da intervenção e a privatização de grande parte dos serviços prestados pelo Estado.

As exigências de diminuição do Estado, com cada vez menor poder de ingerência, objetivando e resultando num novo modo de produção econômica, ocorreu principalmente em face do processo de mundialização, sequioso pela emulação de um novo ciclo capitalista, agora ilimitado por quaisquer tipos de fronteiras nacionais.

O desenvolvimento nos meios de comunicação e transporte, associado à desterritorialização da estrutura produtiva¹¹ e à mobilidade dos capitais financeiros, contribui à transnacionalização dos mercados e, conseqüentemente, à mundialização do consumo.

A atenuação da soberania estatal, com o processo decisório nas áreas social, econômica e política sendo transnacionalizado¹², faz surgir organizações com esse mesmo caráter, formando o cenário propício à discussão do papel do Estado Nacional, agora pressionado, em função de conjunturas dessas mesmas searas políticas, econômicas e sociais, a compartilhar o poder de decisão com outros atores no âmbito global e até mesmo organizações internas.

Além do aparecimento de uma rede de organismos de cooperação, coordenação, fomento e ajuda que desejam atuar sobre os Estados Nacionais, surge uma integração entre países em blocos econômicos, porquanto isoladamente estes não conseguem mais suprir a demanda de problemas causados por toda essa transformação verifi-

11 As grandes mudanças no âmbito econômico e financeiro, conseqüentemente desenvolvendo novos tipos de relação de consumo, baseadas na circulação de bens e capitais sem precedentes, levam a um crescimento desmedido do capital financeiro, totalmente desarraigado, e a avanços tecnológicos no modo de produção industrial, que passa do modelo “fordista” ao “toyotista ou pós-fordista” – baseado na empresa transnacional ou supranacional, que fragmenta e especializa a produção, de maneira descentralizada, fazendo visualizar uma “internacionalização da organização industrial”, tudo isso em razão (MARQUES NETO, 2002, p. 105-109).

12 “As tendências evolutivas que hoje atraem a atenção sob a rubrica “globalização” modificam uma constelação histórica que se distinguiu pelo fato de o Estado, a sociedade e a economia estenderem-se, de certa maneira, de forma coextensiva dentro das mesmas fronteiras nacionais. O sistema econômico *internacional*, no qual os Estados traçam as fronteiras entre a economia interna e as relações de comércio exterior, transforma-se, na esteira da globalização dos mercados, numa economia *transnacional*” (HABERMAS, 1999, p. 3).

cada. Tais organizações ganham força precipuamente por disporem de ajuda de capital financeiro de grandes empresas transnacionais, atuantes no sentido de emular o processo de mundialização.

A transnacionalização do capital e a economia, política e até mesmo a sociedade, sendo tomadas em âmbito global, implicam numa fragmentação social (nuclearização de interesses cria estruturas associativas parcelando a esfera privada) que exige do Estado uma série de medidas práticas invariavelmente ligadas à rediscussão do princípio da soberania, do verdadeiro papel do Poder Público diante dessas mudanças, a estrutura Administrativa estatal e a consciência da precariedade de atuação quando se trata de suprir e atender a esses interesses públicos exigidos.

Heterogeneidades surgidas com a dinâmica do mundo global requerem respostas rápidas e eficazes, cada vez mais longe de serem alcançadas com um modelo de Estado-Nação, interventor e burocrático, que não dá conta de proteger tanto os seus quanto os interesses dos cidadãos, de maneira plenamente satisfatória (MARQUES NETO, 2002, p. 110-116).

4. Algumas medidas adotadas para suprir a ineficiência prática do estado na prestação de serviços – estado regulador

O modelo de organização econômico-social verificado no Estado interventor:

[...] criou um fato paradoxal, viciando o sistema capitalista que passou a depender, direta ou indiretamente, das práticas de intervenção econômica e social do Estado. Com o endividamento estatal, a ineficiência na prestação de serviços e a burocracia da Administração, a geração de benefícios econômicos e sociais passou a estar frequentemente prejudicada, chegando até a restringir a atividade econômica geral. (POLTRONIERI, 2005, p. 264)

Com todas essas necessidades e interesses públicos e privados a serem protegidos, a organização econômica e administrativa do Estado brasileiro passa de centralizadora produtora a descentraliza-

dora reguladora, na qual o Governo encontra modo de prestar certos serviços públicos e atender aos interesses dos cidadãos mediante a regulamentação, gerenciando a economia de tal maneira que sejam prestados alguns serviços por intermédio de particulares, sob a delimitação normativa trazida pelo Estado.

Não apenas o setor privado foi chamado a desenvolver funções públicas, como também o Estado passa a agir indiretamente no mercado, mediante criação de organismos que ajudam na implementação dessa regulação a fim de atender a esses núcleos de fragmentação da sociedade e ao próprio mercado (capital).

Ocorre, então, a privatização de determinados setores estratégicos de infraestrutura, como por exemplo, o de produção, transmissão e distribuição de energia elétrica, bem como a criação de agências reguladoras, e o surgimento do terceiro setor, em que particulares, por meio de organizações sociais, fazem investimentos e desenvolvem serviços públicos na área social.

A regulação entra em pauta quando se trata de fiscalização e impedimentos ao mercado de seguir seu próprio curso e, assim, autorregular-se, fato pernicioso se observados certos resultados catastróficos ocorridos no passado, sob a égide do modelo liberal.

O Estado deve manter a ordem, a segurança, garantir o cumprimento dos contratos, a prestação dos serviços públicos com qualidade e eficiência e defender o consumidor. Para tanto, a regulamentação tem em mira orientar no sentido de estimular comportamentos, com o escopo de alcançar objetivos políticos, sociais e econômicos, em um nível satisfatório, e, quando superadas tais expectativas, conceder incentivos para obter cada vez mais eficiência na gestão de empresas (ORTIZ, 2003, p. 588-589).

4.1 Terceiro Setor e Responsabilidade Social da Empresa

Focando-se especificamente no terceiro setor empresarial, vê-se uma das maneiras encontradas pelo Estado para investir no desenvolvimento social mediante a prestação de determinados tipos de serviços considerados de interesse público. À luz disso, tem-se,

num dos pólos dessa relação, o Poder Público com uma série de atribuições a serem implementadas e, no outro, o interesse privado com sua racionalidade econômica, discrepante da ética axiológica, na qual há, precipuamente, a persecução de valores morais visando ao bem-estar social.

As empresas privadas agem em conjunto com o Estado, a fim de investirem em projetos sociais, promovendo, muitas vezes, parcerias com organizações não governamentais (ONGs) para a realização de tais serviços.

A racionalidade teleológica (meio-fim; custo-benefício) funciona como um paradigma para a racionalidade econômica, observada no *ethos* das relações mercantis. As empresas privadas, embora com desiderato diverso dos fins sociais, não deixam de estar inseridas num contexto social, impedindo certos comportamentos contrários aos princípios e valores éticos que são característicos deste meio.

Não obstante os negócios sejam regidos pelas próprias regras éticas de mercado, cuja missão é obter o máximo de benefício (lucro) possível, devem legitimar sua existência e atuação por intermédio da confiança do consumidor, fazendo-o preferir sua empresa e seus produtos ao invés de outra que não demonstre os mesmos compromissos assumidos com o público.

O *ethos* da empresa não é guiado por uma consciência moral – porquanto isso não lhe possibilitaria alcançar seu fim (lucro) – mas por uma ética de responsabilidade, norteadora de suas decisões e ações e principalmente motivada pelo marketing, atrativo que o “compromisso moral” com a sociedade proporciona (CORTINA, 2001, p. 263-277).

Por outro lado, não basta ao setor privado simplesmente desenvolver serviços públicos de cunho social, cultural, ecológico em troca, unicamente, de propaganda positiva, que talvez tenha abrangência apenas entre os consumidores mais conscientes do papel de uma empresa na sociedade. Por esse motivo, ao atuar com responsabilidade social, o Estado concede determinados benefícios, promovendo incentivos e criando formas de reconhecimento e destaque à

empresa privada responsável, como forma de estímulo à aderência de cada vez mais agentes econômicos a esta prática.

Quando o Art. 170 da Constituição Federal introduz a Ordem Econômica e Financeira do Estado, trazendo uma série de princípios e objetivos, intenta determinar os limites da atuação do particular como do próprio Estado, autorizado este a se imiscuir na seara econômica, em pé de igualdade com o setor privado, apenas nos casos compreendidos no Art. 173 da CF.

O regime jurídico constitucional econômico delineado no Art. 170 da CF nada mais prescreve do que os parâmetros aos quais o particular está limitado para sua atuação no mercado. Uma vez em consonância com os princípios determinados no suprarreferido dispositivo constitucional, a empresa estará a cumprir sua função social.

A responsabilidade social é um passo adiante do simples determinar da Constituição Federal, ou seja, é:

[...] uma atuação com base em princípios éticos elevados, nos seus vários relacionamentos com o meio interno e externo, impactados pela atividade produtiva, a saber: funcionários, meio ambiente, fornecedores, consumidores, acionistas, comunidade, governo e sociedade em geral. (FABIÃO, 2003, p. 48)

Neste caso, sim, importa ao Estado conceder incentivos fiscais e outros tipos de benefício, como maneira de estimular comportamentos socialmente responsáveis das empresas que não se limitaram ao mínimo estabelecido no Texto Constitucional.

4.1.1 Incentivos fiscais

Existem algumas modalidades de desoneração tributária e, segundo parte da doutrina (SILVA MARTINS, 2001, p. 595), elas agrupam-se sob duas categorias distintas: as situadas dentro do campo de *incidência* e as encontradas no campo da *não incidência*.

No primeiro grupo, estão a isenção, a redução da base de cálculo, redução de alíquota, alíquota zero, o crédito presumido, postergação do pagamento de tributos etc. No segundo grupo, encontra-se a imunidade, situação em que os fatos não são alcançados por norma de competência tributária.

Interessante notar a questão do primeiro grupo, haja vista o caráter político de sua concessão, porque, conforme dispõem os Arts. 151, I e 155, §2º, XII, g da Constituição Federal, cabe à lei complementar regulamentar a forma como serão concedidos tais benefícios e à União, por sua vez, observar as diretrizes previstas naquele dispositivo.

O prescrito nos artigos em questão deve ser somado ao interesse em conceder incentivos fiscais àquelas empresas que cooperam com o Poder Público no agir com responsabilidade social. É uma justificativa bastante razoável ajudar os particulares quando eles fazem a mais do que sua obrigação legal, em termos sociais, haja vista certa desoneração do Estado com serviços públicos.

A partir do momento em que a Administração Pública torna-se falha, ineficiente e insuficiente a ponto de tornar mister a criação de institutos jurídicos híbridos (em decorrência da quebra do modelo baseado na dicotomia do Direito Público/Privado (MARQUES NETO, 2002) para suprir as necessidades públicas, deve encontrar mecanismos para garantir a manutenção e ajuda privada nos assuntos de interesse público.

Como um dos tipos de benefícios fiscais existe a isenção de pagamento de tributos, por exemplo. A isenção¹³, a ser usada, neste caso, como um incentivo fiscal, estimulando o comportamento das empresas fazerem a mais do que a obrigação que a lei lhes impõe, pode ser objetiva ou subjetiva, dependendo do alcance sobre bem ou pessoa. Pode ser concedida por prazo certo ou indeterminada, sujeita, esta, a revogação; pode ser parcial ou total.

13 Isenção, para Roque Antonio Carrazza (2004, p. 369), “é uma limitação legal do âmbito de validade da norma jurídica tributária, que impede que o tributo nasça ou faz com que ele surja de modo mitigado (isenção parcial)”.

Atua por sobre o lançamento, impedindo a constituição da norma concreta e individual. Inibe a incidência da norma abstrata e geral, de maneira que não se forma a relação jurídica tributária.

O Poder Público pode conceder isenções fiscais como forma de beneficiar o comportamento responsável de empresas privadas, enquanto prestadoras de serviços públicos em prol da sociedade.

Considerações finais

Atualmente, além das limitações constitucionais a serem observadas no momento de concessão de determinado benefício fiscal a uma empresa privada, deve-se levar em consideração o papel que o agente econômico tem no âmago da sociedade.

Sabe-se que a atividade econômica provoca externalidades – positivas ou negativas – no meio social e, portanto, a concessão de um benefício fiscal pode influenciar de maneira decisiva, inclusive, em âmbito nacional.

Por essa razão, quando existe uma atitude de responsabilidade social, com a empresa prestando serviços de interesse público e auxiliando o Estado a suprir as necessidades sociais, o incentivo fiscal servirá para amenizar os encargos das empresas (haja vista que não se pode olvidar a racionalidade econômica motivadora das atividades econômicas privadas) e ainda para estimular outros agentes a fazerem a mais do que prescreve a Constituição.

REFERÊNCIAS

BONAVIDES, Paulo. *Do Estado Liberal ao Estado Social*. 7. ed. 2. tir. São Paulo: Malheiros, 2004.

CARRAZZA, Roque Antonio. *Curso de direito constitucional tributário*. 21 ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Malheiros, 2005.

CORTINA, Adela. *Ética Aplicada y Democracia Radical*. Madrid: Tecnos, 2001.

FABIÃO, Maurício França. O negócio da ética: um estudo sobre o terceiro setor empresarial. In: *Responsabilidade social das empresas: a contribuição das universidades*, v II. São Paulo: Peirópolis: Instituto Ethos, 2003.

GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988: interpretação e crítica*. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2004.

FONSECA, João Bosco Leopoldino da. *Direito Econômico*. 5. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

FUSO, Rafael Correia. Inconstitucionalidade de concessão unilateral de benefícios fiscais por parte dos Estados. *Revista Tributária e de Finanças Públicas*, São Paulo: RT, Ano 13. n. 64. Set/Out.2005.

HABERMAS, Jürgen. *A Constelação Pós-Nacional: ensaios políticos*. São Paulo: Littera Mundi, 2001.

_____. Nos limites do Estado. Tradução José Marcos Macedo. São Paulo: *Folha de S. Paulo*, Caderno 5 (Mais!), p. 4-6, 18/07/ 1999.

HOBBS, Thomas. *Leviatã*. Richard Tuck (Org.) Tradução João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

LOCKE, John. *Segundo tratado sobre o governo civil e outros escritos: ensaio sobre a origem, os limites e os fins verdadeiros do governo civil*. Tradução Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa. 4. ed. Bragança Paulista: Editora Universitária São Francisco; Petrópolis: Vozes, 2006.

MARQUES NETO. Floriano Peixoto de Azevedo. *Regulação estatal e interesses públicos*. São Paulo: Malheiros, 2002.

ORTIZ, Gaspar Ariño. *Princípios de derecho público econômico: modelo de Estado, gestión pública, regulación económica*. Universidad Externado de Colômbia, 2003.

POLTRONIERI, Renato. Regulação econômica e regulação social: um exemplo de normatização brasileira. *Revista Tributária e de Finanças Públicas*, São Paulo: RT Ano 13. n. 63. Jul/Ago., 2005.

SILVA MARTINS, Ives Gandra da (coord). *Curso de direito tributário*. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

SOUZA, Luís Henrique Neris de. Apontamentos gerais acerca das isenções tributárias. *Revista Tributária e de Finanças Públicas*, São Paulo: RT, Ano 15. n. 76. Set/Out 2007.

VENÂNCIO FILHO, Alberto. *A intervenção do estado no domínio econômico: direito público econômico no Brasil*. Ed. fac-similar. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

VIEIRA, Evaldo. *Direitos e política social*. São Paulo: Cortez, 2004.

